



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06189/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS -
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE
A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ATENDIMENTO - ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS
SOLICITADAS - REGULARIDADE DO PREGÃO
PRESENCIAL, SEGUIDO DE CONTRATOS -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.082 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **26 de março de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 42/2013**, seguido dos **Contratos nº 292/2013 e 293/2013**, realizados pela **Prefeitura Municipal de SOUSA**, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos e leites para atender às determinações judiciais a serem cumpridas pela Secretaria da Saúde do Município, no valor total de **R\$ 796.134,04**, na gestão do Prefeito, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO** (fls. 196), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.280/2015** (fls. 224/225), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante às conclusões apontadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 213/215¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **01/04/2015**, o atual Prefeito Municipal de **SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado (fls. 222/223), apresentou a defesa de fls. 228/808 (**Documento TC nº 22.477/15**), em **13/04/2015**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 810/829) que os documentos relativos às ações judiciais concedidas no exercício de 2013 suprem a ausência de justificativa e ainda que os preços foram os de mercado local. Ao final, opina pela **regularidade** do procedimento e dos contratos dele decorrentes.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o Gestor apresentou dentro do prazo determinado os documentos/esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 810/829) e que a mesma constatou a inexistência de falhas com reflexos negativos no procedimento licitatório em epígrafe, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

¹ A Auditoria apontou às fls. 213/215 as seguintes irregularidades: ausência das determinações judiciais que deram azo às referidas aquisições, além do que a aquisição se deu pelos medicamentos de referência (marca) e não os genéricos; os preços estão acima dos de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06189/14

2/2

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.280/2015 pelo Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO;
 2. **JULGUEM REGULARES** o Pregão Presencial nº 42/2013, seguido dos Contratos nº 292/2013 e 293/2013, sob a sua responsabilidade;
 3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06189/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.280/2015 pelo Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO;
2. **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 42/2013, seguido dos Contratos nº 292/2013 e 293/2013, sob a sua responsabilidade;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB